



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALAGOINHA**

**LEI Nº 949/2022**

Dispõe sobre: A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, **UILAS LEAL DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de Alagoinha no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, promulgo e sanciono a seguinte lei de autoria do **PODER EXECUTIVO**:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º.** Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Alagoinha, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art.3º.** São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio funeral;
- II – Auxílio natalidade;
- III – Auxílio aluguel social;



- IV – Benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;  
V – Situações de calamidade pública.

**Art. 4º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer social.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º.** Para fins do disposto nesta lei:

I – Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II – Renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III - Para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º.** Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

Parágrafo Primeiro. Caberá às equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios.



Parágrafo Segundo. Os benefícios a que se refere esta lei serão concedidos conforme disponibilidade de recursos do município.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 7º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, e será concedido na forma de doação dos seguintes bens de consumo: urna funerária, flores, velório, sepultamento, conservação de cadáver se houver necessidade, isenção de taxas de sepultamento, e traslado do corpo.

§ 2º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

**Art. 8º.** Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, o beneficiário, cuja família tenha como renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo federal vigente, devendo a família ser cadastrada no CADÚNICO.

**Art. 9.** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;

III – Carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus”;

IV – O requerente deverá comprovar que é companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do “de cujus”

V – Se o “de cujus” era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 9º desta lei.



Parágrafo único. Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

**Art. 10.** No caso do corpo não se encontrar neste Município, será garantido traslado do corpo.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 11.** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O alcance do benefício natalidade ocorrerá através da concessão de:

I – Bens de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, os quais serão definidos pela Secretaria Municipal de Assistencial Social, observadas as limitações impostas pela Resolução 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Atenções necessárias ao nascituro;

III - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 dias após o nascimento, junto aos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

**Art. 12.** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Requerimento antes do nascimento da criança deve acompanhar a declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança;

IV – Carteira de identidade e CPF do requerente;



V – Inclusão da família no Cadastro Único.

Parágrafo único. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação com pré-natal realizado na rede municipal de saúde de Alagoíinha, ou até 30 dias após o nascimento do nascituro.

**Art. 13.** Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) do salário mínimo federal vigente.

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

**Art. 14.** O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial as famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

I - Tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;

II - Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros.

§ 1º Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º O auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação neste Município, salvo determinação judicial.

**Art. 15.** O aluguel social será concedido pelo período de até 6 (seis meses), prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência que prestam serviços de proteção social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALAGOINHA**

**Art. 16.** O critério de renda para concessão de aluguel social será de até  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, excetuando-se a acumulação do auxílio de aluguel com o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

§ 2º Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto nesta lei enquanto a situação se verificar, observados os prazos estabelecidos.

**Art. 17.** O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até 25% do salário mínimo vigente.

**Art. 18.** O pagamento do Aluguel Social será efetuado ao proprietário do imóvel mediante contrato firmado entre o mesmo e o órgão de gestão da Política de Assistência Social do Município, por meio de depósito bancário, com a indicação de conta nominal ao proprietário.

**Art. 19.** Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que:

I - Tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II - Tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residencial, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

**Art. 20.** O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;

II - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - Descumprir qualquer das cláusulas do contrato, que será lavrado antes do pagamento do primeiro pagamento mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta lei.

#### SEÇÃO IV



## **BENEFÍCIOS EVENTUAIS COMPLEMENTARES POR VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA:**

**Art. 21.** Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

I – Auxílio alimentação;

II – Auxílio viagem;

III – Auxílio a pagamento de taxas de documentação civil;

IV – Auxílio a reparos na estrutura de domicílios quando identificado situação de risco de indivíduos e familiares;

**Art. 22.** O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis mediante parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e se destinará a suprir as faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - No caso de emergência e calamidade pública;

**Art. 23.** O Auxílio Viagem se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre e/ou aérea, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades ou quando crianças, adolescentes, ou indivíduos de qualquer faixa etária estiver em situação de ameaça à vida.

I - Passagens aéreas serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo das equipes de referência dos CRAS e CREAS;

II - O alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais e/ou aéreas em uma única vez no ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALAGOINHA**

**Art. 24.** O benefício eventual na forma de documento civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – Pagamento de taxas para expedição de CPF;

II – Pagamento de taxas para impressão de fotos 3/4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para solicitação da confecção de outros documentos;

III – Pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos (RG, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Certidão de óbito e Reservista);

IV - Alteração do nome e/ou o gênero em certidões de nascimento e casamento (com autorização do cônjuge), conforme orientação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A gratuidade será assegurada a quem não possui condição de arcar com as custas de cartório por meio da declaração de hipossuficiência;

V - Inclusão do nome social no CPF.

**Art. 25.** – O auxílio a reparos na estrutura de domicílios quando identificado situação de risco de indivíduos e familiares constitui-se uma ação da Assistência Social em parceria com a Secretaria de Obras nas seguintes situações:

I – Famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e quando as estruturas do imóvel colocarem em risco os indivíduos que nela residem;

II – O imóvel passará por uma prévia avaliação de um profissional qualificado para identificar as possíveis situações de risco;

III – O benefício consistirá na cessão de mão de obra para os reparos necessários na estrutura do domicílio com a inclusão do material de construção necessário;

IV – O auxílio a que se refere o presente artigo desta lei, será concedido de acordo com a necessidade do imóvel a que se destina a concessão e/ou conforme disponibilidade de recursos do município.

## SEÇÃO V

### DAS CALAMIDADES PÚBLICAS



**Art. 26.** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 27.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – Abrigos adequados;

II – Alimentos e material de higiene pessoal e doméstico;

III – Cobertores e colchões.

Parágrafo único. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 28.** A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial – CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e/ou CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

**Art. 29.** A família ou a pessoa deverá estar ou ser cadastrada no Cadastro único na concessão dos benefícios eventuais.

I – Para obtenção dos benefícios eventuais, o usuário deverá dirigir-se ao Órgão Gestor do Programa – Secretaria de Assistência Social, onde será disponibilizado formulário de requerimento que depois de preenchido, datado e assinado pelo interessado, será encaminhado ao setor competente para análise e emissão de Parecer Técnico, que ao final será submetido à apreciação e aprovação ou não do Gestor do Programa.

Parágrafo único. Para os Benefícios em Situação de Calamidade Pública será adotada a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.



**Art. 30.** Cabe ao órgão gestor:

I – Atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS na construção da proposta;

II – Destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;

III – A operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V – Expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - Capacitar à equipe técnica;

VII – Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VIII – Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos;

IX – As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Art. 31.** Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

**Art. 32.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual não é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 33.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALAGOINHA**

**Art. 34.** Deverá ser encaminhada, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

**Art. 35.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os benefícios eventuais.

**Art. 36.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 37.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2022.

  
**UILAS LEAL DA SILVA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALAGOINHA**

ANEXO ÚNICO

Requerimento

Ilmo (a) Senhor (a)  
Secretária Municipal de Assistência Social de Alagoíinha/PE

Eu, \_\_\_\_\_,  
Estado Civil \_\_\_\_\_, RG: \_\_\_\_\_,  
CPF \_\_\_\_\_, Residente e domiciliado na cidade de  
Alagoíinha, Rua: \_\_\_\_\_, nº  
\_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_, venho requerer a Vossa  
Excelência, de acordo com a Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/  
de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ que me conceda o benefício eventual na modalidade  
abaixo indicada:

- I - Auxílio Natalidade ( )
- II - Auxílio Funeral ( )
- III - Auxílio para situações de Vulnerabilidade Temporária ( )
- IV – Auxílio para situações de Calamidade Pública ( )
- V – Auxílio Aluguel Social ( )

A documentação exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, foi devidamente apresentada e analisada por profissional que compõe a equipe de funcionários do CRAS/CREAS da Prefeitura Municipal de Alagoíinha.

Nestes termos,  
Peço Deferimento.

Alagoíinha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

DEFERIDO ( ) INDEFERIDO ( )

Alagoíinha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretária de Assistência Social

*Handwritten signature*